



Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo (SP).

Fábio Bruno Gurgel Benini
Presidente

30 NOV. 2023

Mauro Aparecido de Lima, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade nº 35. [REDACTED]-6 e inscrito no CPF nº 283. [REDACTED]62, com título de eleitor nº 23. [REDACTED]16, Zona 056, Seção 0012, devidamente quite com a Justiça Eleitoral, residente e domiciliado na Rua [REDACTED], nesta cidade e Comarca de Itaporanga (SP), com respaldo no inciso X, artigo 4º do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 c/c a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 68 e demais legislações pátrias em vigor que norteiam o tem, interpor a presente **DENÚNCIA**:

DENÚNCIA

Em fase do Exmo. Senhor Douglas Roberto Benini, casado, Prefeito Municipal de Itaporanga (SP), portador da cédula de identidade RG nº 29 [REDACTED]-8 e CPF nº 195. [REDACTED]/39, residente e domiciliado [REDACTED] Caixa Postal [REDACTED], nesta cidade e Comarca de Itaporanga (SP) e exercendo suas funções regoares e atividades de mandatário no Paço Municipal na Rua Bom Jesus nº 738.

Objetivando elucidar melhor os fatos e facilitar sua respectiva, decidimos dividir em tópicos os quais serão elencados a seguir:

1. Foi publicado em vários meios de comunicação, que a Prefeitura Municipal de Itaporanga arca com uma dívida de R\$ 11 milhões de reais no exercício, inclusive com apontamento do TCESP, que vem advertindo o alcaide que até o momento não tomou qualquer medida para suportar tamanha dívida.

Neste sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 9º recomenda:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Mauro Aparecido de Lima



§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

[...]

[...]

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência Pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Assim, enquanto persistir o endividamento excessivo, o prefeito fica impedido de contratar novas operações de crédito. Também existem penas mais duras, relacionadas à lei de crimes fiscais, com a possibilidade de o gestor ficar inelegível.

2. Recebimento de valores no Departamento de Esporte através de chaves de PIX em nome de terceiros.

Em eventos promovidos pela Comissão de Esportes, há um bar que funciona vendendo bebidas e salgados que são pagos, além de outros meios, com pix em favor de terceiros, sem qualquer relação com a Prefeitura Municipal.

Neste sentido podemos citar o Código Penal – Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Art. 312 Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Art. 313 Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Esses valores com a formação de uma CPI, deverão ser apurados, registrados e mensurados em parecer específico da matéria.

Por fim, perguntamos: onde estão as ações que deveriam ter sido tomadas pelo Senhor Prefeito, sendo que há rumores que ele sabe da real situação desde o mês de fevereiro do corrente ano?

mauro do Lima



Se a dívida da prefeitura chegou a tal ponto sem qualquer interferência do ordenador de despesas, deverá ele arcar com as reparações aos cofres públicos, oriundos de sua negligência!!

Se existe qualquer tipo de desvio ou algo semelhante, deveria já ter corrido tal acerto, inclusive com processo administrativo próprio para corrigir tal conduta.

Para que não restem dúvidas sobre a ilegalidade da conduta do Senhor Prefeito, destaco o que se estabelece no Decreto Lei nº 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XVI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Mauro P. de Siqueira



§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

DA INFRAÇÃO POLÍTICA-ADMINISTRATIVA

O Decreto Lei nº 201/67, também conhecido como “Lei dos Prefeitos”, elenca condutas praticadas pelos agentes políticos tidas como infrações de cunho político administrativo.

Para melhor esclarecer o assunto, nos socorremos das lições do professor Tito Costa, segundo o qual essas infrações:

“...São as que resultam de procedimentos contrários a lei, praticadas por agente político ou quem lhe faça legitimamente as vezes, relativas a específicos assuntos da administração. O prefeito tanto quanto o governador ou o presidente da república, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município”. (COSTA, Tito. Responsabilidade de prefeitos e vereadores. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998. P.150-151).

Corroborando com esse entendimento e complementando-o, o doutrinador José Nilo de Castro ensina que “essas infrações provêm de deveres éticos, funcionais e governamentais locais, cujo objetivo é a perda do mandato eletivo que se pode pela cassação e extinção.

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Traz e seu “caput”, a regra de que as infrações políticos-administrativas cometidas por prefeitos municipais, são sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e punidas com a cassação do mandato.

Trata-se, portanto, de julgamento político pela Câmara de Vereadores. Atentamos para o inciso X do referido Decreto-Lei:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

[...]

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Destacamos que tal dispositivo legal tem respaldo constitucional no inciso II, do artigo 55 da Carta Maior:

Manoel de Jesus



Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Por óbvio, quando o Senhor Prefeito deixa de honrar com as suas funções, obrigações e seu mandato, age de forma incompatível com a dignidade que se espera do alcaide.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência que conceda o regular prosseguimento a esta denúncia, formando-se a devida Comissão Processante de Inquérito (CPI) e, ao final, a declaração da perda do mandato do Excelentíssimo Senhor Prefeito Douglas Benini, pela infração ao inciso X, do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/6 e demais normas vigentes.

Itaporanga, 30 de novembro de 2023.

Mauro Aparecido de Lima

RG nº 35. [REDACTED]-6

CPF nº 283. [REDACTED]/62

Câmara Municipal de Itaporanga SP



PROTOCOLO GERAL 404/2023
Data: 30/11/2023 - Horário: 09:14
Administrativo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8859-1

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

NOME **MAURO APARECIDO DE LIMA**

FILIAÇÃO
JONAS JESUS DE LIMA

MARIA APARECIDA COSTA LIMA

DATA NASCIMENTO **1976** ORGÃO EXPEDIDOR **SSP-SP** FATOR RH

NATURALIDADE
ITAPORANGA - SP

OBSERVAÇÃO

49774778

Mauro A. de Lima
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1988

CPF 283 62 DNI

REGISTRO GERAL 35 6 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 25/01/2023

REGISTRO CIVIL
ITAPORANGA-SP ITAPORANGA CC:LV.B011/FLSº153/Nº02904

T. ELEITOR CTPS SÉRIE UF

NIS/PIS/PASEP IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR

CNH CNS

POLEGAR DIREITO

MAURICIO JOSÉ LOPES FREIRE
Delegado Divisão de Polícia IIRGO-SSP-SP

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Mauro A. de Lima





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
MAURO APARECIDO DE LIMA

DATA DE NASCIMENTO 1976	Nº INSCRIÇÃO 23	ID V. 16	ZONA 056	SEÇÃO 0012
-----------------------------------	---------------------------	--------------------	--------------------	----------------------

MUNICÍPIO / UF
ITAPORANGA/SP

DATA DE EMISSÃO
03/07/2017

Desembargador Mário Devienne Ferraz

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Mauro Aparecido de Lima

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

Mauro de Lima



Cia de Saneamento Básico do Estado de S.P.
Sabesp

DISCRIMINAÇÃO DO FATURAMENTO

Água: 35,85
Esgoto: 28,75
Taxa de regulação (TRCF) - 0,50% 0,32

Fornecimento No. Documento Fatura Tipo
330467433001 SOR202367019243 FATURAMENTO

DATA EMISSÃO

19/07/2023

Código para débito automático: 0330467433

Pág. 1 / 1

Tipo de Fornecimento: RESIDENCIAL

TOTAL: R\$ 64,92

VENCIMENTO: 05/08/2023



PAGUE SUA FATURA COM O PIX

Cliente: [REDACTED]

CPF/CNPJ: 331 [REDACTED] 94

CEP: 18480000 End: [REDACTED] - ITAPORANGA - SP

Cód.Cliente: 0870441042

Pde/Rgi: 330467433 Hidrômetro: Y19L040083

Economias: RES: 1 Tipo de Ligação (TL): ÁGUA E ESGOTO
Data da apresentação: 21/07/2023 Próxima Leitura: 18/08/2023 Tipo Mercado: COMUM
Condição de Leitura LEITURA NORMAL

	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo (M3)	Período	Média (M3)
Água:	19/06/23 272	19/07/23 275	3	30	3,25

No caso de pagamento em atraso serão cobradas Multa de 2% mais Atualização Monetária com base na variação do IPCA/IBGE do mês anterior mais Juros de Mora de 0,033% ao dia

*Oferecemos datas opcionais de vencimento para sua fatura 01-05-10-15-20-25.

Havendo interesse entre em contato com a Sabesp.

SUJEITO A CORTE DO FORNECIMENTO - Até 17/07/2023 não acusamos o pagamento de 5 faturas de meses de emissão anteriores



(M3 x Nro.Econ.) De 0,00 até 10	Água		Esgoto		
	(M3)	Tarifa (R\$)	Valor (R\$)	(M3)	Tarifa (R\$)
	Mínimo	3,585	35,85	Mínimo	2,875
Subtotal			35,85		28,75
TOTAL (VI Água + VI Esgoto)					64,60

Histórico de Consumo (Data de emissão, Consumo em M3 e Tipo)

Atendimento Sabesp

	17/01/2023	16/02/2023	18/03/2023	18/04/2023	19/05/2023	19/06/2023
Água:	2(LG)	3(LG)	4(LG)	3(LG)	3(LG)	4(LG)

AGÊNCIA ITAPORANGA End.: RUA RAFAEL VITA, 805;
Dias e horários: SEG A SEX DAS ITAPORANGA, SÃO PAULO
13:30H AS 16:00H Telefone: 0800-055-0195

AVISOS

A fatura não paga até a data de vencimento sujeita o fornecimento ao corte de água

Tributos	Aliquota(%)	Base de Cálculo(R\$)	Valor(R\$)
PIS/PASEP E COFINS	6,90	64,92	4,48

SUJEITO A CORTE NO FORNECIMENTO

Qualidade da Água: Decreto 5440-Anexo XX Portaria 5/17 MS, alterado pela PRT888/21 e PRT2472/21

Parâmetros	Turbidez	Cor	Cloro	Coli. Totais	Escherichia Coli.
Mínimo Exigido	012	012	012	012	012
Análises Realizadas	013	013	030	013	013
Amostras que atendem ao Padrão	013	013	030	013	013

Conclusão das Análises: Todas as amostras atenderam a legislação

Sistema de Abastecimento: ITAPORANGA

mauro sp de [illegible]



Dívida da Prefeitura de Itaporanga passa de R\$ 11 milhões

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu uma notificação de alerta ao Prefeito Douglas Roberto Benini do Município de Itaporanga, referente ao processo TC 4357/989/23. A notificação, emitida em 29 de setembro de 2023, destaca preocupações em relação à gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Itaporanga no período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024.

Detalhes da notificação

O relatório da notificação, elaborado pela Relatora Dra. Cristiana de Castro Moraes e sob a análise da Unidade Fiscalizadora UR-16 Unidade Regional de Itapeva, levanta duas questões críticas em relação à gestão fiscal do município de Itaporanga:

Resultado primário previsto na LOA versus meta da LDO

Uma das principais preocupações destacadas no alerta é a incompatibilidade entre o resultado primário previsto na lei orçamentária anual (LOA) atualizada e a meta estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias (LDO). O alerta observa que o resultado primário previsto na LOA é inferior à meta consignada no anexo de metas da LDO. Isso sugere um descompasso entre as projeções orçamentárias e a realidade fiscal do município.

Limite do artigo 167-A da Constituição Federal foi excedido

Outro ponto de destaque na notificação refere-se ao artigo 167-A que estabelece limites para despesas de custeio no setor público. Segundo os dados apresentados, a receita corrente arrecadada pela Prefeitura e demais órgãos supera a despesa corrente liquidada em 101,18%. Esse resultado indica que o município de Itaporanga ultrapassou o limite de 95%, ou seja, o município gastou mais do que arrecadou, resultando em um percentual superior a 100%. O artigo federal é uma disposição legal que estabelece limites para as despesas de custeio no setor público, o que inclui despesas operacionais, como salários, manutenção, contratos, entre outros, que são necessárias para o funcionamento regular das instituições governamentais. Esse artigo visa garantir que o governo não gaste mais do que arrecada e que mantenha o equilíbrio financeiro. O alerta emitido pelo Tribunal de Contas destaca que o resultado das contas de Itaporanga está em desacordo com o limite estabelecido. E por isto, de acordo com informações apuradas, há preocupações adicionais, visto que fornecedores, postos de combustível e a merenda escolar estão em atraso, agravando ainda mais a situação.

Situação financeira do município

Conforme dados apresentados no Painel do Município, a Receita Total no ano de 2023 é de R\$ 56.391.434,08, enquanto a Despesa Total é de R\$ 61.276.018,43. Em comparação com os números de 2022, houve uma redução na receita total e um aumento na despesa. O painel também destaca que a Prefeitura está enfrentando dificuldades financeiras, uma vez que possui uma dívida de R\$ 11.100.329,00.

Medidas necessárias



Maurice y d. Silva

Direito de Resposta do prefeito Douglas Benini, de Itaporanga



O prefeito de Itaporanga, Douglas Benini – Foto
Arquivo

"Trata-se a presente manifestação de direito de resposta em relação a matéria publicada pelo Jornal Sudoeste Paulista no dia 28/10/2023 em sua versão impressa e em sua versão digital, na forma da Lei 13.188/2015.

Fora veiculada por este Jornal matéria com o título "Dívida da Prefeitura de Itaporanga passa de R\$ 11 milhões"; no texto da referida matéria, há indicação de que a questão refere-se a gestão fiscal da Prefeitura de Itaporanga.

No entanto, é importante destacar e deixar bem claro que a gestão fiscal do município compreende a gestão orçamentária e a gestão financeira. Enquanto a gestão orçamentária está ligada a elementos de contabilidade pública, a gestão financeira esta diretamente ligada a gestão do dinheiro disponível no cofre da Prefeitura para pagamento de suas despesas.

Neste cenário, a gestão orçamentária compreende, dentre outras coisas, o empenho de todas as despesas públicas, os quais devem, por força da lei, sempre ser anterior a realização da despesa, isto é, o empenho da despesa (lançamento da despesa na contabilidade do município) deve sempre ser realizado antes do pagamento desta mesma despesa.

Ocorre que, muitas das obras e serviços contratados pelo município são realizadas ao longo do tempo; quando isso ocorre, há a necessidade de realizar o empenho total do valor da obra ou serviço contratado pelo município em sua contabilidade e, conforme a obra ou o serviço vai sendo prestado pela empresa ou pessoa contratada para realiza-lo, o pagamento vai sendo realizado, sendo proporcional ao serviço ou parte da obra já realizado.

É por esta razão que a Prefeitura de Itaporanga que conta na contabilidade do município valores a serem pagos a fornecedores; contudo, referidos valores referem-se aos pagamentos que serão realizados as empresas ou pessoas contratadas para realizar as obras e serviços contratados pelo município, em conformidade e proporcionalmente a execução do serviço ou da obra, sempre após a sua realização.

Ademais, é de conhecimento de todos os itaporanguenses e pessoas que visitam a cidade que há diversas obras sendo realizadas ao mesmo tempo no município, como por exemplo, construção do mirante da cidade, construção da rotatória do peregrino, construção do novo prédio da prefeitura municipal, layout e infraestrutura do Bairro Bela Vista, dentre várias outras.

Além disso, há empenhos elevados de valores referentes, por exemplo, aos convênios firmados pelo município com o hospital municipal, coleta de lixo e da reciclagem, dentre outros.

Há ainda, empenho de despesas com tributos, especialmente INSS e de benfeitorias aos servidores públicos municipais, como por exemplo o empenho para o pagamento das cestas básicas fornecidas aos funcionários públicos do município.

Em resumo, a existência de empenhos, independentemente do seu valor, não significa que a Prefeitura não tenha dinheiro suficiente para pagar seus compromissos. Significa, por outro lado e tão somente, que a Prefeitura assumiu compromisso de pagar os valores nele indicados no futuro, após a entrega da obra ou serviço contratado.



Notícias

🏠 Notícias Notícia

06 NOV 2023

ESCLARECIMENTOS SOBRE A REPORTAGEM PUBLICADA PELO JORNAL SUDOESTE PAULISTA SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DE ITAPORANGA

COMPARTILHAR



Normal ▾

1 ▾

**ESCLARECIMENTOS SOBRE A REPORTAGEM PUBLICADA PELO JORNAL SUDOESTE PAULISTA SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DE ITAPORANGA**

No dia 28/10/2023, o Jornal Sudoeste Paulista publicou reportagem na qual alega que a Prefeitura de Itaporanga deve mais de R\$ 11 milhões. No entanto, esta informação não é verdadeira. 🚫

No vídeo abaixo, o Prefeito Douglas Benini informa a população itaporanguense a verdade sobre os fatos noticiados pelo Jornal Sudoeste Paulista. 🗣️

A Prefeitura Municipal de Itaporanga registra, ainda, sua indignação com o comportamento do Jornal Sudoeste Paulista, que em nenhum momento procurou a Prefeitura para saber a veracidade das informações que publicaria, a qual acarreta inúmeros prejuízos à imagem do Município, já que faz parecer que a Prefeitura Municipal de Itaporanga deve um valor elevado, dando a entender, com isso, ser uma má pagadora e devedora.

O Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Itaporanga já enviou ao Jornal Sudoeste Paulista um Ofício, através do qual exige que lhe seja dado direito de resposta, nos termos da Lei 13.188/2015, além de estar estudando todas as medidas jurídicas cabíveis em face do Jornal Sudoeste Paulista, em razão do dano praticado contra a imagem do Município. 📄

Veja o vídeo completo no link abaixo:

<https://www.facebook.com/prefeituraitaporanga/videos/874312290554717/>